



## Projeto de Lei Nº 91/2023

Autor: Vereador Bruno Gabriel

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Itapevi, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para execução.

Parágrafo único. A Política Municipal do Direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista é voltada a pessoa com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação,



acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**ART. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada;
- d) Os medicamentos;
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;



IV - o acesso:

- a) À educação e ao ensino profissionalizante;
- b) À moradia;
- c) Ao mercado de trabalho;
- d) À previdência social e à assistência social.

**ART. 4º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.

**ART. 5º** Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "Centro de Reabilitação e Estimulo do Neurodesenvolvimento (CREN)" para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista, a ser realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.

**ART. 6º** Está lei será regularizada pelo Chefe do Executivo Municipal, no que couber.

**ART. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 8º** Está lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24 de maio de 2023.

**Bruno Gabriel**  
Vereador



## Justificativa

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras.

A pessoa com transtorno do espectro autista, felizmente, é amparada pelo sistema jurídico brasileiro. Prova disso são as Leis Berenice Piana e Romeo Mion, que trazem esperança e proteções a essa parcela de nossa população. A Lei Brasileira de Inclusão também se aplica às pessoas com transtorno do espectro autista, consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida. Terapias podem ajudar, e muito, a desenvolver habilidades sociais e de autocuidado. Treinos de sensibilidade visual, auditiva, gustativa e tátil podem diminuir desconfortos que costumam acompanhar o transtorno do espectro autista. A conscientização da família, da sociedade e dos agentes públicos também pode favorecer a inclusão dos autistas e a derrubada de barreiras, inclusive comportamentais, que eles ainda enfrentam no cotidiano.

Mesmo com a Legislação federal em vigor, viu-se a necessidade de instituir a política pública municipal para garantir a proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Sendo assim considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24 de maio de 2023.



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A2N61844H1FZ0F07>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: A2N6-1844-H1FZ-0F07**

